SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006243-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: **JESSÉ DE CARVALHO ME**

Requerido: SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Feito n. 1006243-06.2014: Jessé de Carvalho ME move ação em face de Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S/A, dizendo ter contratado os serviços desta para rastreamento, por satélite, de 14 veículos, contrato firmado em 19.11.2013. Os serviços não foram prestados por inteiro, pois a ré instalou 6 equipamentos em motocicletas. O contrato já foi cancelado em 11.06.2014, como se colhe do e-mail recebido pela autora e que lhe fora enviado pela funcionária da ré. Apesar desses serviços não terem sido prestados, a ré emitiu boletos para a cobrança de R\$ 620,41 e R\$ 576,45. A autora enviou e-mail para a ré informando-a de que, embora instalados os equipamentos nas 6 motocicletas, os serviços não lhe foram disponibilizados. A ré em contrapartida informou a autora de que o pagamento da multa de R\$ 2.394,00 ou a retirada dos 6 rastreadores seria suficiente para encerrar a prestação contratual. Em verdade, a ré inadimpliu o contrato, reconheceu que o mesmo se extinguiu e apesar disso continua a promover cobranças que são injustas. A ré retirou os equipamentos das 6 motocicletas da autora e encerrou a relação contratual conforme notificação de 07.07.2014. Apesar disso a ré emitiu novo boleto em prejuízo da autora, da ordem de R\$ 550,02 e negativou o nome desta na Serasa e SCPC, causandolhe danos morais. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para cancelar a negativação do seu nome. Dispõe-se a depositar em juízo os R\$ 550,02. Pede a procedência da ação para confirmar a antecipação da tutela, reconhecer a extinção do contrato por inadimplemento da ré, declarar a inexistência dos débitos cujos boletos foram pagos pela autora em 02.02.2014 e 01.03.2014, de R\$ 620,41 e R\$ 576,45, totalizando R\$ 1.096,86, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 11.000,40, além de honorários advocatícios e custas. Exibiu diversos documentos.

Depósito judicial a fl. 47. Antecipação da tutela às fls. 38/39. A ré foi citada e contestou às fls. 69/81 dizendo que a autora obrigou-se a lhe pagar R\$ 360,00 pela locação de cada equipamento rastreador tecnologia GSM/GPS, além das parcelas mensais referentes ao monitoramento no importe de R\$ 49,90, e pela locação de cada rastreador de tecnologia SASMOTO, a autora teria que lhe pagar R\$ 380,00, bem como monitoramento mensal de R\$ 60,00. A ré procedeu à instalação dos equipamentos rastreadores SASMOTO e só faturou por estes. A autora informou-a que passaria a utilizar o sistema de rastreamento quando todos estivessem instalados. Para que os demais fossem instalados, a ré emitiu novo contrato de prestação de serviços, com valores diferentes daqueles fixados em ocasião anterior, porque a campanha que estava em vigência naquela época, foi extinta, tendo a autora se recusado a assinar o novo contrato. A autora não disponibilizou os veículos para que a ré instalasse os equipamentos GSM/GPS. Os contratos foram rescindidos por inadimplência das parcelas de junho/14 e todos os equipamentos foram devolvidos à ré. O débito da autora perfaz R\$ 1.842,07, conforme fl. 72. Não houve falha na prestação dos serviços efetuados pela ré. Agiu no exercício regular do direito diante do débito da autora. Não ocorreu dano moral algum. O valor pretendido pela autora é exagerado. Improcede a demanda. Exibiu vários documentos.

Feito n. 1008933-08.2014: A ré apresentou a reconvenção de fls. 134/138 dizendo que prestou serviços à autora-reconvinda e esta deixou de lhe pagar parte das mensalidades vencidas em janeiro até maio/14. O valor vencido foi de R\$ 1.713,24 e o valor pago pela reconvinda foi de R\$ 1.196,86. Procedeu à instalação dos equipamentos rastreadores SASMOTO e faturou apenas o custo da locação desses. Os demais não foram instalados pois a reconvinda não lhe disponibilizou os veículos para tanto. Os contratos foram rescindidos por inadimplência da reconvinda referente à mensalidade de junho/14, cujo débito atual é de R\$ 1.842,07, conforme fl. 137. Pede a procedência da reconvenção para condenar a reconvinda a lhe pagar esse valor, com correção monetária, juros, honorários advocatícios e custas. Exibiu documentos.

A reconvinda contestou às fls. 210/211 dizendo que a reconvinte confessou não ter instalado os equipamentos objeto da contratação. A reconvinda só poderia ser obrigada ao pagamento a partir do momento em que todos os serviços da contratação tivessem sido disponibilizados. A reconvinte quem deu causa ao inadimplemento contratual. Improcede a reconvenção.

Réplica da reconvinte às fls. 219/221. Informações da Serasa às fls. 223/225. Termo de audiência a fl. 231. As partes reiteraram os seus anteriores

pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora-reconvinda contratou da ré-reconvinte a locação de equipamentos rastreadores tecnologia GSM/GPS e equipamentos rastreadores de tecnologia SASMOTO, além dos respectivos monitoramentos. Ao todo seriam 14 equipamentos a serem instalados nos veículos da autora-reconvinda. Incontroverso que a ré-reconvinte instalou apenas 6 equipamentos SASMOTO, fato confirmado às fls. 71 e 136.

Significa que a ré-reconvinte instalou nos veículos da autora quantidade inferior à metade da extensão da contratação. Acusou a autora-reconvinda de não ter disponibilizado outros veículos para que pudesse instalar o remanescente dos equipamentos da tecnologia GSM/GPS. Contudo, não produziu prova dessa omissão da autora-reconvinda.

Para agravar a execução contratual, a ré-reconvinte disse a fl. 72 que a autora informou-a de que somente utilizaria o sistema de rastreamento quando todos os equipamentos estivessem instalados em seus veículos, só que a ré, em razão dessa postura da autora, emitiu novo contrato de prestação de serviços, com valores diferentes dos originariamente contratados, sob o pretexto de que a campanha vigente naquela época fora extinta, mas a autora se recusou a assinar esse novo contrato.

Ficou claro a fl. 72 que os contratos originários foram celebrados ao tempo em que a réreconvinte promovera campanha para a captação de clientela, certamente conduzida por descontos promocionais. Como a autora-reconvinda não havia pago nenhuma parcela da locação dos equipamentos GSM/GPS e como ainda tinha pendência financeira, aquele contratação ficou prejudicada.

Mais uma vez a ré-reconvinte deixou sinais evidentes de que inadimpliu o contrato celebrado com a autora-reconvinda. Aquele quem deixou de instalar os equipamentos da tecnologia GSM/GPS. Interessava à autora-reconvinda que a integralidade dos serviços de locação de equipamento e monitoramento fosse prestada. A ré-reconvinte só prestou uma parte dos serviços. Tornou-se inadimplente desde o princípio do contrato. Não podia exigir da autora-reconvinda o cumprimento da obrigação pecuniária a cargo desta enquanto não adimplisse a integralidade dos serviços e com a locação dos equipamentos especificados no contrato.

O contrato já foi resolvido, tanto que a ré-reconvinte recuperou os 6 equipamentos

instalados nos veículos da autora-reconvinda. Aquela não se desincumbiu do ônus da prova quanto às omissões imputadas a esta. O comportamento da ré-reconvinte no curso da execução do objeto da contratação revelou e confirmou o seu inadimplemento substancial contratual. Não tinha como exigir da autora-reconvinda nem os R\$ 550,02 e menos ainda os R\$ 1.842,07 (fls. 134/138), tanto que a reconvenção é de manifesta improcedência. A autora-reconvinda pagou à ré-reconvinte, indevidamente, os valores de R\$ 620,41 e R\$ 576,45, em 02.02.2014 e 01.03.2014, respectivamente, pelo que a ré terá que restituir esses valores à autora, com os encargos legais.

O nome da autora acabou sendo injustamente negativado na Serasa e SCPC, pela quantia de R\$ 550,02, inexigível dela autora. A ré-reconvinte quem efetuou essa negativação que só foi alijada dos cadastros restritivos de crédito por determinação judicial. Os danos à imagem da autora se manifestaram imediatamente com o ato da negativação, caracterizando-se o dano moral.

Pelas circunstâncias do caso, arbitro a indenização devida pela ré em favor da autora, R\$ 5.000,00, valor suficiente para compensar o abalo à imagem da autora e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para a ré não reincidir nessa conduta. O valor só não foi maior em razão dos precedentes de negativação do nome da autora na Serasa, conforme fls. 223/225, muito embora nenhuma contemporânea à propositura desta ação.

JULGO: a) PROCEDENTE EM PARTE a ação principal para declarar a inexigibilidade das cobranças efetuadas pela ré em face da autora, relativamente ao contrato noticiado nos autos, pelo que confirmo a decisão de fls. 38/39 que determinou o cancelamento da negativação do nome da autora na Serasa e SCPC; declaro ter havido inadimplemento contratual causado pela ré, contrato esse já extinto, tanto que os equipamentos foram restituídos a esta; condeno a ré a restituir à autora os valores dos boletos pagos em 02.02.2014 e 01.03.2014, respectivamente de R\$ 620,41 e R\$ 576,45, com correção monetária desde a data de cada pagamento, juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação; condeno a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês desde a citação, custas do processo e as de reembolso; b) IMPROCEDENTE a reconvenção n. 1008933-08.2014. Condeno a ré-reconvinte a pagar a autora-reconvinda 20% de honorários advocatícios sobre o valor da reconvenção (fl. 138), custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora-reconvinda para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré-reconvinte para, no

prazo de 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à credora para indicar bens da executada aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 28 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA